



PROCESSO Nº : 219568/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016/SEJUDH/25
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
RESPONSÁVEL : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 1.913/2022

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016/SEJUDH/25. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO TÉCNICO PELA PRESCRIÇÃO. LEI ESTADUAL N. 11.599/2021. PARECER MINISTERIAL PELA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E REGISTRO TÁCITO DO CERTAME.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do **Concurso Público nº 001/2016/SEJUDH/25**, para provimento de vagas no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.
2. A documentação relativa ao certame foi encaminhada ao TCE/MT pelo jurisdicionado em 2016, conforme doc. Digital nº 211985.
3. O relatório técnico preliminar, por sua vez, foi elaborado em 2022, oportunidade em que a SECEX vislumbrou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte e opinou pelo registro do Concurso Público nº 001/2016/JUDH/25 e emissão de recomendação à gestão, consoante doc. Digital nº 139766/2022.
4. Por meio do Despacho visível no doc. digital nº 139937/2022, o relator encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.
5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Como cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, a fiscalização sobre concursos públicos, processo





seletivo simplificado e processo seletivo público, nos termos do art. 203 do RITCE/MT.

7. O art. 204, §1º, do RITCE/MT, por sua vez, prevê que caso seja constatada irregularidade, o Relator notificará o responsável para o devido saneamento.

8. Conforme estabelecido na Constituição da República de 1988 e na Lei Orgânica, compete ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo, julgar as contas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

9. Tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. Nessa senda, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, prevê em seus arts. 203 e 204, a prerrogativa da Corte em fiscalizar os procedimentos de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

11. O vertente caso trata-se do Concurso Público nº 001/2016/SEJUDH/25, para provimento de cargos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

12. Após avaliação da documentação encaminhada pelo gestor, a SECEX opinou pelo registro do certame, porquanto passados mais de 5 anos entre a irregularidade e a data atual, configurada a prescrição da pretensão punitiva. Vejamos:

O Ofício nº 6.045/2016/GAB/SEJUH, conforme doc. digital 211985/2016, foi encaminhado a esta Corte de Contas em 29/11/2016, momento em que se iniciou o prazo prescricional. Não houve efetiva citação para que ocorresse a interrupção da prescrição. Dessa forma, a prescrição ocorreu após passados 5 anos do fato irregular, em 29/11/2021. Ressalta-se que o presente processo só foi encaminhado a esta 5ª Secretaria de Controle Externo em 22/03/2022, portanto, há mais de 04 meses prescrito. (fl. 13 do doc. Digital nº 139766/2022) grifei





13. Ademais, a SECEX pontuou que não foram constatadas irregularidades que maculem a lisura do certame e em razão da inobservância do envio do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos moldes exigidos pelo Manual de Triagem, sugeriu a emissão de recomendação à gestão.

14. **Assiste razão à equipe técnica.**

15. A documentação atinente ao concurso público foi encaminhada a este Tribunal em **29/11/2016**, conforme doc. Digital nº 211744/2016. O **relatório técnico inaugural** foi elaborado tão somente em **07/06/2022**, oportunidade em que a SECEX verificou falha no envio do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

16. Registra-se que **não houve a citação do responsável para integrar o processo, não tendo ocorrido, portanto, interrupção do lapso prescricional.** Nesse sentido, destaca-se o teor da Lei 11.599/2021:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será **contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (grifei)

17. No caso em tela, **verifica-se que houve a prescrição, pois entre a data do ato irregular (2016) e a elaboração desta manifestação ministerial (2022) transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, não tendo ocorrido interrupção pela citação.**

18. Diante desta realidade, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro tácito do Concurso Público nº 001/2016/SEJUDH/25, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. No mesmo esteio, considera-se extinta a pretensão punitiva pela prescrição.





3. CONCLUSÃO

19. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **reconhecimento da prescrição quinquenal**, nos termos da Lei Estadual n. 11.599/2021 e **registro tácito do Concurso Público nº 001/2016/SEJUDH/25**, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

